

**EGRÉZIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS**

Processo Licitatório:

Processo 776/2011

Pregão 0025/2011

DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA, por seu representante legal,
ALESSANDRO ANDREI DEUSCHLE DA SILVA, já qualificado nos autos do processo
licitatório em epígrafe vêm respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO À DECISÃO EM ATA COMPLEMENTAR DE PREGÃO
PRESENCIAL**

com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, e XVII do art. 11 do Decreto 3.555, ante a Decisão que admite a substituição do preposto da Empresa Ormax Tecnologia em Segurança LTDA, que deixa de reconhecer a desistência da Ormax Tecnologia em Segurança LTDA e que determina a remessa do processo para parecer da área Administrativa e de Informática, tudo objeto da Ata Complementar do Pregão Presencial 0025/2011, pelas razões de fato e fundamentos que passa a apresentar.



PRELIMINAR - DA DESISTÊNCIA TÁCITA DA EMPRESA ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA EM DECORRÊNCIA DE SUA NÃO EXISTÊNCIA E DA MUDANÇA DO SEU OBJETO SOCIAL

O Edital do Pregão Presencial 0025/2011 não autorizou cisão, fusão, nem cessão total ou parcial de qualquer das Empresas licitantes.

Assim sendo, jamais a Ormax Tecnologia em Segurança LTDA poderia ter modificado seus quadros societários fundindo-se com outra empresa no curso da presente Licitação sem prévia consulta e anuência da Administração e apenas se tal hipótese fosse prevista no Edital, o que não é o caso.

O tão pouco poderia, a Ormax Tecnologia em Segurança LTDA ter excluído do seu Contrato Social a prestação de serviços de inteligência e contrainteligência do rol do que é prestado pela empresa Licitante, sob risco de ter pois inviabilizada a celebração de qualquer Contrato com a Administração.

Assim determina a Lei 8.666 que disciplina as Licitações no Brasil:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

A intenção da Lei, ao determinar a rescisão do contrato nos casos acima transcritos, é o de garantir à Administração que a prestadora de Serviços prestará os que está devidamente autorizada a realizar e que será ela, e não outra, quem irá prestar tais serviços.

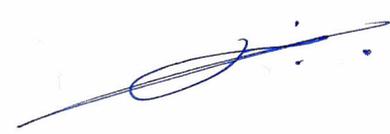
Assim, quando a Ormax Tecnologia modifica o seu Contrato Social de forma que inviabiliza a celebração do Contrato com a ALTO, por ter excluído do seu objeto social a prestação de serviços de Treinamento em Segurança, Inteligência e Contra-Inteligência, a mesma desiste, de forma tácita, de disputar a Licitação objeto do Pregão em curso, tendo em vista que o objeto do Termo de Referência é voltado integral e exclusivamente para estas áreas de atividade e que a Lei 8.666 veda a subcontratação.

Mais do que isto, ao retirar de seu Contrato Social que a Ormax poderia prestar serviços de treinamento em segurança, inteligência e contra-inteligência, está não mais encontra-se sob a fiscalização do Estado quanto a tais atividades econômicas, o que gera risco à Administração ao contratar com a mesma, razão pela qual, o Contrato, se estivesse celebrado, seria rescindido por imposição legal.

Pior, a Empresa Ormax Tecnologia não mais existe, foi substituída por outra denominada "Intelabs", cujos objetivos são completamente diferentes (esta nova empresa é de engenharia eletrônica e de produção de equipamentos e não mais de prestação de serviços). Assim, esta deve ser excluída do certame por não ter sido nem credenciada nem habilitada a participar no decorrer da fase de credenciamento e habilitação já levadas a termo.

É expressamente vedado por Lei, à administração, celebrar Contrato com a "Intelabs" que não se submeteu, se quer, à fase de credenciamento, não deu lances, e não foi habilitada, conforme determina o art. 50 da Lei 8.666, a citar:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.



DO VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA ORMAX NO DECORRER DA SEÇÃO COMPLEMENTAR AO PREGÃO E DA ILEGITIMIDADE DO PREPOSTO DA ORMAX PARA APRESENTAR RECURSO

O Decreto 3.555 e a Lei 10.520 determinam de forma uníssona que o credenciamento só pode ocorrer antes da fase de lances e habilitação, conforme assim consta dos referidos diplomas legais:

Na Lei 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

No Decreto 3.555:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Assim sendo, a Comissão de Licitação não poderia admitir a mudança de representante legal da empresa Ormax Tecnologia na Seção Complementar ao Pregão



Presencial pois o Sr. Rodrigo Reis Alves não foi credenciado na fase de credenciamento e que não poderia ter sido credenciado após o fim da fase de lances pois assim não se pode dar segurança à administração quanto à real capacidade do representante.

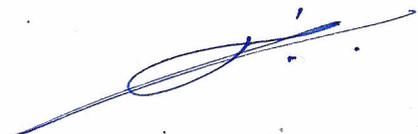
Assim sendo, por haver proibição legal de o credenciamento ocorrer após o início da fase presencial, os atos praticados pelo representante Rodrigo Reis Alves não podem ser considerados existentes, em especial, o recurso interposto pelo mesmo não pode ser conhecido por ausência de pressuposto extrínseco, *in casu*, capacidade postulatória.

DA ILEGALIDADE NO ATO DA COMISSÃO DE SUBMETER O PROCESSO AO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DE INFORMÁTICA E DA OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO DECLARAREM A EMPRESA DELPHOS COMO VENCEDORA DO PREGÃO COM CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação informa na Ata que o processo ainda será submetido à parecer da área administrativa e de informática em trecho que transcrevemos:

Ressalta-se que os presentes autos serão encaminhados as Diretorias de Área Administrativa e de Informática, para devida análise e pré-aceite, quanto aos preços, garantias e produtos apresentados, bem como os demais procedimento que julgar necessários.

Ocorre que, com todo o respeito ao excelente trabalho que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio vem realizando, o rito do Pregão por “menor preço global” proíbe que haja qualquer juízo subjetivo quanto a questões de preço e proposta, de forma que a Lei determina ao Pregoeiro a obrigação de verificar a regularidade das propostas (que já foi



feito antes da abertura da fase de lances) e de, ao final, declarar vencedor o licitante HABILITADO com a menor proposta.

Assim é o que determina a Lei, que, ao contrário do rito de técnica e preço, (onde o mérito técnico pode ser objeto de análise), no caso de Pregão assim determina:

Na Lei 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

No Decreto 3.555:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

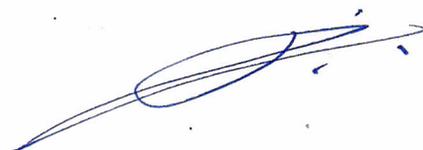
XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

A prorrogação do Pregão para colheita de pareceres técnicos é formalmente contrária ao que determina o rito da Lei e ao que foi determinado no Edital do certame, colocando em risco a legalidade do Pregão, além de causar sérios danos econômicos ao Licitante proponente tendo em vista que a proposta foi apresentada em 05 de Janeiro de 2012 e a postergação da declaração do resultado trará mais prejuízos ao Licitante que propôs preços que a cada dia ficam mais defasados dos praticados em mercado.

Ademais, a Lei não prevê pareceres técnicos quando se trata de Pregão por menor preço global, cabendo ao Pregoeiro o julgamento das propostas, e, só após o julgamento, a abertura da fase de lances, de forma que, já se encontrando o processo na fase de habilitação, ou seja, na sua fase final, só é permitido por Lei a verificação dos documentos de habilitação e, cumprindo-se o Edital quanto à habilitação, a Lei obriga que o menor preço seja declarado vencedor e que lhe seja adjudicado o objeto da licitação.

Cabe destacar que pareceres técnicos sobre a proposta só são admitidos antes da adjudicação quando se trata de Licitação por "melhor técnica" ou por "técnica e preço", hipóteses em que não se aplica o processo de Pregão. Em se tratando de Pregão, a contratação deve ser de bens e serviços comuns, já objetivamente descritos no Edital e a



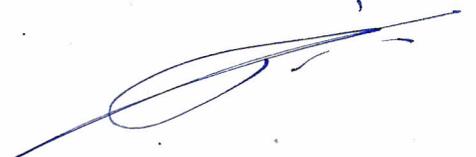
análise do que é o menor preço compete exclusivamente ao Pregoeiro que poderia, inclusive, antes da fase de habilitação, negociar preço com as Licitantes.

No caso de licitação na modalidade de Pregão por Menor Preço Global, há uma prévia análise de preços de mercado, sendo esta uma exigência legal devidamente cumprida por esta Casa de Leis. Tal análise, que consta do Edital, permite ao Pregoeiro dimensionar os valores das propostas de forma prévia. Assim, somente é cabível, em obediência à legalidade, que a administração adjudique o vencedor e proceda imediatamente com as demais obrigações decorrentes da adjudicação: celebrar contrato, expedir nota de empenho global dos itens contratados e nomear um gestor ou comissão gestora para recebimento do objeto licitado e fiscalização dos serviços.

O Edital, em conformidade com a Lei, é expresso neste mesmo sentido no seu item 12.2 que determina o seguinte rito e nele não inclui nova fase de pareceres técnicos, a citar:

12.2. Havendo interposição de recurso, após o julgamento, caso o Pregoeiro não tenha se retratado de sua decisão, o Presidente da Assembleia Legislativa adjudicará e homologará o procedimento licitatório ao licitante vencedor.

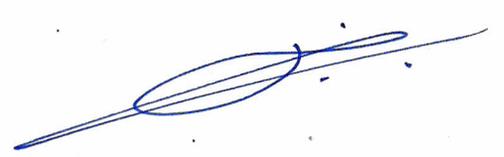
Assim sendo, tratando-se de Pregão, havendo competência exclusiva da União Federal para legislar sobre esta matéria, sendo obrigatória a aplicação da Lei 10.520 ao processo licitatório em análise, e sendo também obrigatória a aplicação do Decreto 3.555 ao presente Pregão, deve ser reformada a Decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio para terminar imediatamente, independente de pareceres da área administrativa e de informática, a empresa Delphos Assessoria em Segurança como vencedora do certame, reconhecendo sua habilitação na forma do Edital e adjudicando-lhe imediatamente o objeto da Licitação.



DO PEDIDO

Assim sendo, ante todo o exposto REQUER:

1. Que seja reconhecida a falta de capacidade postulatória da pessoa de Rodrigo Reis Alves, não o reconhecendo como representante da empresa Ormax Tecnologia e excluindo do processo todos os pedidos por ele apresentados, em especial, os recurso evidentemente protelatórios;
2. Que seja declarada a desistência tácita da empresa Ormax Tecnologia em razão da mesma ter retirado de seu Contrato Social a prestação de serviços na área de inteligência e contra-inteligência, ou de treinamento e segurança em geral, da lista dos objetos sociais da empresa, ficando a mesma impossibilitada de celebrar contrato com a Administração conforme item IX do art. 78 da Lei 8.666;
3. Por fim, que seja reconhecida a ilegalidade de se ter que, protelatoriamente, submeter o presente processo a pareceres da área administrativa e de informática, declarando a obrigação legal imediata e inexcusável do Pregoeiro de ater-se estritamente ao rito do Pregão estabelecido pela Lei 10.520 e do Decreto 3.555 de declarar a empresa Delphos como vencedora e adjudicar-lhe o objeto da Licitação sob pena de responsabilidade administrativa do mesmo em face a eminente expiração das propostas de preço e eventual prejuízo da administração em despesas com novo processo licitatório;



4. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela prova testemunhal e exibição de documentos;

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 03 de Abril de 2012.



ALESSANDRO ANDREI DEUSCHLE DA SILVA

ARIEL GOMIDE FOINA
OAB/DF 22.125